



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074635-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante TATIANE PEREIRA FARIA, é agravado MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2074635-44.2025.8.26.0000

Agravante: Tatiane Pereira de Faria

Agravado: Município de Cubatão

Comarca: Cubatão

Juíza: Sérgio Castresi de Souza Castro

Voto nº 3446

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM – Professora – Adicional de Insalubridade - JUSTIÇA GRATUITA. Interposição contra decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da assistência judiciária. Reforma que se impõe. Documentação juntada apta a ensejar a concessão da benesse. Inteligência dos artigos 98 e 99, § 4º, do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por **TATIANE PEREIRA DE FARIA** em face do **MUNICÍPIO DE CUBATÃO** contra a decisão de fls. 281, que indeferiu a gratuidade de justiça.

Em síntese, alega a agravante que não possuiria condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme consta da declaração de pobreza anexada aos autos.

Aduz que exerce a função de Professora Educação Infantil I, tendo atualmente como renda um salário base de R\$ 5.373,20, e por participar do “projeto educar”, no qual permanecerá até dezembro de 2025, estaria dando uma melhoria em sua renda mensal.

Assevera que não teria sido dada oportunidade de juntar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, pelo Juízo *a quo*.

Em razão disso, apresenta cópia da declaração do imposto de renda,

bem como comprovante de seus gastos mensais.

Requer a reforma da decisão agravada, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo.

É o relatório.

Pleiteia agravante a reforma da decisão de fls. 281, que indeferiu a gratuidade de justiça. Os documentos apresentados não confirmariam a alegada impossibilidade de pagamento, pelo contrário, a autora auferia renda bruta mensal superior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a parte não demonstrou a existência de despesas extraordinárias que comprometam o equilíbrio da sua economia doméstica.

Sobre o tema, disciplina o parágrafo único do art. 98 do CPC/2015 o seguinte: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por outro lado, dispõe o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 presume como verdadeira a condição de hipossuficiente por meio de singela afirmação quanto à situação econômica da pessoa natural, que não lhe permita adimplir às custas do processo e honorários advocatícios.

Ademais, o §4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao afirmar que: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Consta do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal,

como direito e garantia fundamental do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado.

De acordo com o atual posicionamento das Cortes Superior e Suprema, a concessão da gratuidade judiciária pode ser indeferida pelo Juiz, quando houver, nos autos recursais, elementos de informação que infirmem a declaração apresentada, pois todas as circunstâncias, apreendidas dos documentos juntados, devem ser analisadas para o exame do pedido.

No entanto, no caso dos autos, não há nenhum elemento de convicção ou indício capaz de contradizer a veracidade da declaração de hipossuficiência financeira prestada pela recorrente.

Os elementos de informação coligidos aos autos, demonstram isso.

Primeiramente, em que pese a agravante ter vencimentos superior a três salários, verifica-se que possui uma série de despesas que comprometem sua renda, como pagamento da mensalidade escolar de sua filha junto a Universidade (fls. 28), que inclusive consta da declaração do imposto de renda (fls. 21), financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal (fls. 30/41), financiamento de veículo (fls. 42/49), plano de saúde, como consta na declaração do imposto de renda (fls. 21), além de outras despesas mensais.

Segundo, ainda, é certo que a Lei não exige miserabilidade ou que a parte não possua ganhos ou bem algum, mas, no caso dos autos, ficou suficientemente demonstrado que o pagamento das despesas do processo causaria prejuízo do sustento próprio da agravante e de sua família.

Sendo assim, é possível concluir que o recolhimento das custas e despesas processuais pode acarretar prejuízo à própria manutenção e de sua família, razão pela qual é de rigor a concessão do benefício.

Em razão do exposto, deve ser reformada a decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder a gratuidade de justiça em favor da agravante.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator